


**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
**Recurso Administrativo nº0003381-[redacted]**

**(111/2023-E)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS – SENTENÇA QUE CONDENOU O RECORRENTE À PENA DE MULTA – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS NA PORTARIA INAUGURAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO.**

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça**,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted] em face da r. sentença de fls. 39/45, que, em processo administrativo disciplinar, condenou-o à pena de multa no importe de R$150.000,00.

Em suma, nas razões recursais, sustenta o recorrente inexistir supedâneo probatório à sua condenação. Pugna, então, pelo provimento do recurso para afastar o reconhecimento da falha funcional e, subsidiariamente, pela imposição de penalidade menos gravosa do que a multa em face da ausência de antecedentes.

***É o relatório.***

***Opino.***

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003381[redacted] e o código D9C7CD.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, em face do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, impõe-se o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, julgando-se prejudicado o recurso administrativo interposto.

Cuida-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de [redacted] a partir de denúncia anônima, encaminhada inauguralmente, à Corregedoria Geral da Justiça, contendo a informação de que o Senhor Delegatário não comparece à Delegação há anos.

Encerrada a instrução processual, sobreveio a r. sentença recorrida, que condenou o recorrente à pena de multa de R$150.000,00. Entendeu o MM. Juiz Corregedor Permanente configurada falha disciplinar em face da ausência reiterada do recorrente ao longo de vários anos na Serventia.

Ocorre que, respeitado o entendimento do MM. Juiz Corregedor Permanente, a Portaria inaugural apresenta-se deficitária por não descrever com precisão a imputação.

A imposição de penalidade, nesta senda, ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, ofende os princípios da legalidade (art. 5º, II e 37, *caput*, CF/88), motivação (art. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/88), ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV, da CF/88).

A portaria inaugural do processo administrativo disciplinar deve conter a descrição clara e objetiva das condutas praticadas pelo processado, que ensejaram sua instauração, a fim de oportunizar a ampla defesa e o contraditório.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003381[redacted] e o código D9C7CD.*

*In casu*, conquanto tenha constado do 1º "Considerando" da Portaria de fls. 01/03: "CONSIDERANDO pedido de providências CG n. 2021/124891 – Inicial, constando denúncia anônima de que o Segundo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de [redacted] Sr. [redacted] não responde pela delegação há anos e não comparece no cartório", certo é que não houve precisa descrição dos fatos imputados ao recorrente, constando o início do descumprimento do dever funcional de assiduidade; os períodos de ausência; eventual inexistência de prática de atos de sua atribuição, etc.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, em face do Poder Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, decretar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar, ante a deficiência da Portaria Inaugural, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, dando-se por prejudicado o recurso administrativo interposto.

*Sub censura.*

São Paulo, 04 de abril de 2023.

**LETICIA FRAGA BENITEZ**
**Juíza Assessora da Corregedoria**
Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003381[redacted] e o código D9C7CD.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 18 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

**Proc. n.º 0003381-**[redacted]

**Vistos.**

Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **decreto a nulidade** do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de instauração de novo processo, **prejudicado** o recurso administrativo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**
**Corregedor Geral da Justiça**
Assinatura Eletrônica



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0003381-[redacted] e o código D9C6DD.*